



DECRETO Nº 171/2021

“Dispõe sobre medidas emergenciais de saúde pública para enfrentamento ao coronavírus no âmbito do Município de Araçás e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇÁS, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais que lhe são facultadas por disposição da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

Considerando, que a saúde é direito de todos e um dever do poder público, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando, que a OMS – Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia o novo coronavírus;

Considerando, que a situação exige medidas urgentes de proteção e controle, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Araçás;

Considerando que a autonomia municipal é garantia constitucional, cabendo, portanto, a união de esforços dos Entes Federativos quanto as medidas de prevenção, com eleição de critérios eficazes e adequados às peculiaridades de cada localidade, assegurando a preservação da saúde, da economia local, do emprego e renda dos munícipes;

Considerando o disposto no artigo 1º e artigo 12 do Decreto do Estado da Bahia nº 20.260/2021 e suas alterações; e

Considerando que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende do envolvimento da sociedade em geral.

DECRETA:

Art. 1º. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Araçás, ficam definidas nos termos deste Decreto.



Art. 2º. Fica determinada a suspensão de atividades comerciais e restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, especialmente em eventos e festas em locais abertos ao público, **das 22h às 05h, de 22 à 28 de Junho de 2021 no Município de Araçás – BA.**

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores da Administração Pública, no desempenho de suas funções, especialmente que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Ficam excetuados os serviços de delivery de alimentos, que deverão ser prestados até as 24h no período estabelecido no caput do art. 2º deste Decreto.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 5º - Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização desta atividades;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços delivery de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros;

V - serviços de saúde públicos e privados;

VI - postos de combustíveis e distribuidoras de gás;

VII - oficinas mecânicas e borracharias; e

VIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultorias jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas.



§ 6º - A circulação dos meios de transporte deverá encerrar das 20h30 às 05h nos dias estipulados no caput do art. 2º deste Decreto.

§ 7º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em bares, boxes, feiras, restaurantes, mercados, depósitos e qualquer estabelecimento comercial de 26/06/2021 (sábado) a partir das 14h até às 05h de 28/06/2021 (segunda-feira).

Art. 3º. Ficam autorizados, durante os horários de restrição, os serviços necessários ao funcionamento das indústrias e Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 4º - Ficam permitidos, em todo território do Município de Araçás – BA, desde que o número de participantes seja de até 50 (cinquenta) pessoas, pelo período previsto no art. 2º deste Decreto os eventos e atividades com a presença de público, tais como: casamentos, confraternizações, comemorações, reuniões, assembleias, eventos de formatura, uso de quadras de esportes e afins.

Art. 5º. Os estabelecimentos de atividades comerciais e religiosas autorizados a funcionar no horário previsto deverão adotar medidas para assegurar a distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas, bem como, disponibilizar álcool, exigir uso de máscaras de proteção, promover a higienização periódica dos ambientes e utilizar até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de receber público.

Art. 6º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração a legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único - Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos Órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, que adotem todas as medidas legais cabíveis no regular exercício do poder de polícia, especialmente cassação de alvará, aplicação de multas e demais penalidades, podendo utilizar, sempre que necessário, o apoio da força policial.

Art. 7º - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Fica suspenso, pelo prazo previsto no art. 2º deste Decreto o atendimento ao público nos Órgãos e repartições públicas administrativas do Município de Araçás – BA.



§ 2º - Para os serviços essenciais, o atendimento ao público nos Órgãos e repartições públicas administrativas deverá ser organizado de modo a evitar aglomerações, se necessário, por agendamento prévio ou com controle de senhas de atendimento.

Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com, a situação epidemiológica do município.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Araçás, 22 de junho de 2021.

AGAMENON OLIVEIRA COELHO
Prefeito